

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.225/2020-PGJ, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

TEXTO COMPILADO

Disciplina a Notícia de fato (NF), Procedimento preparatório eleitoral (PPE), Procedimento investigatório criminal (PIC) e o Procedimento administrativo (PA), no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 19, XII, "c", da Lei Complementar [nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções de Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 78, Lei Complementar [nº 75/93](#)), e que, por força do princípio da cooperação, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral nos Estados (art. 32, III, da [Lei nº 8.625/1993](#) e arts. 78 e 79, da Lei Complementar [nº 75/93](#));

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral (art. 79, da Lei Complementar [nº 75/93](#));

CONSIDERANDO a aprovação, por unanimidade, da Nota Técnica nº 13/2020, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ), concluindo que o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público dos Estados não possuem atribuição para atuar como instância revisora das promoções de arquivamento de Notícias do Fato (NF), Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPE) e Procedimento Investigatório Criminal (PIC) em matéria eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir a plena aplicabilidade à Portaria PGR/PGE nº 01/2019, de modo a garantir a disciplina e a previsão de uma instância revisora aos procedimentos eleitorais de natureza investigatória, preservando-se o controle da legalidade, a segurança jurídica e a transparência das relevantes funções eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos eleitorais a cargo do Ministério Público do Estado de São Paulo, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º. Esta Resolução disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, os seguintes procedimentos eleitorais a cargo dos Promotores de Justiça que desempenham funções eleitorais:

- I - Notícia de fato (NF);
- II - Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);
- III - Procedimento Investigatório Criminal (PIC);
- IV - Procedimento administrativo (PA).

Capítulo II

Notícia de Fato (NF)

Art. 2º. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada no "SIS MP INTEGRADO", de forma sequencial, dentro de cada Unidade Administrativa (art. 5º, parágrafo único da Resolução [nº 665/2010-PGJ-CGMP](#), de 24 de novembro de 2010).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, no "SIS MP INTEGRADO", prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite.

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia do Fato será indeferida, de plano, se apócrifa, devendo ser anotada a decisão no SIS-MP Integrado.

Art. 3º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias ([Resolução CNMP nº 174/2017](#)).

§1º. No prazo do caput, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

§2º. A Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 6º e seguintes deste Ato.

Art. 4º. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I- instaurar o procedimento próprio;

II- propor a medida cabível;

III- promover o arquivamento;

IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando ([Resolução CNMP nº 174/2017](#)):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

§1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso, nos termos do art. 6º, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da entrega da notificação.

§2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

Art. 6º. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

I - ao Juízo Criminal competente ([Código Eleitoral](#), art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Lei Complementar [nº 75/93](#), art. 62, IV, c/c Enunciado nº 29 da 2ª CCR) nos arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor de Justiça Eleitoral.

II - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral;

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no SIS-MP Integrado.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

Capítulo III

Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)

Seção I

Instauração

Art. 7º. O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

§1º. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Art. 9º. Sempre que, em autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, o membro do Ministério Público Eleitoral, identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como Notícia de Fato no SIS-MP Integrado.

Art. 10. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada no SIS-MP Integrado, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar.

Seção II

Prazo

Art. 11. O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

§1º. Na oportunidade em que deliberar sobre a necessidade de eventual prorrogação das investigações, o membro do Ministério Público deverá observar os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais.

§2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o prazo de 60 (sessenta) dias será reduzido à metade, sendo admissíveis prorrogações sucessivas, desde que fundamentadas.

Seção III

Arquivamento

Art. 12. Se, ao final da instrução, o Promotor de Justiça Eleitoral que conduz o Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação à Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, será designado membro distinto para propositura de ação, conforme tabela de substituição automática e indicação da autoridade revisora.

§2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento, podendo, em até três dias, apresentar documentos que serão juntados aos autos visando oportunidade de retratação pelo Promotor de Justiça Eleitoral, que, em mantendo, de forma justificada, o arquivamento, remeterá os autos nos termos do “caput”, com os novos documentos juntados.

Art. 13. Após a homologação definitiva do arquivamento pelo Procurador Regional Eleitoral, far-se-á seu registro no SIS-MP Integrado.

Art. 14. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar os elementos anteriormente colhidos.

Capítulo IV

Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

Seção I

Instauração

Art. 15. O Procedimento Investigatório Criminal, de natureza administrativa, facultativa, e inquisitorial, instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para

o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 16. O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício pelo membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de prática de infração penal eleitoral por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação,

Parágrafo único. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do órgão com competência revisional nos casos em que tenha recusado a manifestação de arquivamento.

Art. 17. O Procedimento Investigatório Criminal no âmbito eleitoral será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada no SIS-MP Integrado, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de novo procedimento, com o registro do aditamento ou da autuação perante o SIS-MP Integrado.

Art. 18. O membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito policial e conduzir a respectiva investigação criminal com apoio da Polícia Judiciária Eleitoral.

§1º. Na ausência de órgãos da Polícia Federal, no local da infração, o Promotor de Justiça Eleitoral deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil ([Resolução TSE n.º 23.396/2013](#), art. 2º, parágrafo único).

§2º. Antes de requisitar a instauração de inquérito policial, o Promotor de Justiça Eleitoral deverá realizar as diligências úteis que estejam a sua disposição, como consultas em banco de dados, localização e oitiva das pessoas envolvidas, diligências in loco, solicitar apoio da Polícia Civil para auxiliar nas apurações de crimes eleitorais, ilícitos cíveis-eleitorais, e avaliar a eficiência de eventual investigação à luz do art. 109 do Código Penal.

Seção II

Prazo

Art. 19. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela sua condução à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Seção III

Persecução patrimonial

Art. 20. A persecução patrimonial destinada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, em decorrência da prática de infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em caráter autônomo e anexo ao procedimento investigatório criminal.

§1º. Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§2º. Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de proceder a persecução patrimonial.

Seção IV

Arquivamento

Art. 21. Se o Promotor de Justiça Eleitoral se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, em sede de Procedimento Investigatório Criminal, promoverá o arquivamento dos autos, fundamentadamente, remetendo-o em 05 (cinco) dias para a respectiva autoridade judicial competente. (Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

§1º Nos casos em que a abertura do Procedimento Investigatório Criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento, podendo, em até cinco dias, apresentar documentos que serão juntados aos autos visando

oportunidade de retratação pelo Promotor de Justiça Eleitoral, que, em mantendo, de forma justificada, o arquivamento, remeterá os autos ao juízo, nos termos do "caput", com os novos documentos juntados. (Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

Art. 22. Poderá o órgão do Ministério Público Eleitoral, no caso de conhecimento superveniente de novo elemento de prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e mediante decisão fundamentada.

Capítulo V

Instrução

Art. 23. Na condução de PPE e PIC, poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

- I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X - requisitar auxílio de força policial.

§1º. O prazo fixado para atendimento às requisições do Ministério Público Eleitoral será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada.

§2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§3º. A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§4º. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao Promotor de Justiça Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 24. O Promotor de Justiça Eleitoral poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam caracterizar crime eleitoral ([Resoluções CNMP nº 181/2017](#) e nº [183/2018](#)).

§1º. O servidor público responsável pelo cumprimento da requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também deverá fazê-lo a testemunha ou informante.

§2º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas com prerrogativa de foro deverão necessariamente ser realizados por membro do Ministério Público.

Capítulo VI

Publicidade

Art. 25. Os atos e peças de PPE e PIC são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 26. O presidente do procedimento poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único – Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre a investigação sigilosa.

Capítulo VII

Procedimento Administrativo

Art. 27. O Procedimento Administrativo pode ser instaurado pelo Promotor de Justiça Eleitoral como instrumento auxiliar para viabilizar a consecução de sua atividade-fim.

Art. 28. O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, registrando-se no SIS-MP Integrado e comunicando-se ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 29. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 30. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, comunicando-se à Secretaria Especial de Assuntos Eleitorais e ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos casos em não houver recurso da parte interessada.

§1º. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, quando o procedimento administrativo tiver sido instaurado por provocação de parte interessada, quando então esta deverá ser intimada, em três dias, da decisão do arquivamento.

§2º. O recurso será protocolado na secretaria da Promotoria de Justiça Eleitoral que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, caso não haja reconsideração da decisão recorrida, no prazo de 3 (três) dias ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 31. A conversão de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral ou Procedimento Investigatório Criminal em Procedimento Administrativo (área de atuação eleitoral) pressupõe o arquivamento dos autos, devendo, portanto, serem remetidos ao Procurador Regional Eleitoral para homologação.

Capítulo VIII

Disposições comuns

Art. 32. Caso o Promotor de Justiça Eleitoral decline de suas atribuições no caso concreto em Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral e Procedimento Investigatório Criminal, remeterá os autos àquele que reputa ter a atribuição e uma vez recebidos os autos, esse último poderá dar continuidade ao procedimento ou recusar atribuição, quando então deverá suscitar, junto ao Procurador Regional Eleitoral, o respectivo conflito.

§1º Se o declínio de atribuição do Promotor de Justiça Eleitoral se der para outro ramo do Ministério Público que não seja o Eleitoral, os autos deverão ser remetidas ao Conselho Nacional do Ministério Público (STF, ACO 843).

Art. 33. É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, dos expedientes recebidos tanto pelo Sistema Pardal, como via Atendimento ao Público, e-mails remetidos pela Ouvidoria ou diretamente na Promotoria ou ainda outros meios, quando do seu conteúdo não se vislumbrar, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais, passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único - Sempre que possível será feita a comunicação do arquivamento ao noticiante.

Art. 34. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento à Promotoria de Justiça Eleitoral.

Art. 35. A Notícia de Fato (NF), o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e o Procedimento Administrativo (PA) devem ter o registro, o andamento e o destino informados no módulo Eleitoral do "SIS-MP-Integrado".

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 36. Aos Promotores Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função.

Art. 37. Em crime eleitoral ou conexo, quando houver envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função, observar-se-á o seguinte:

I - sendo competente o Tribunal Regional Eleitoral, as peças informativas ou inquérito serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

II - sendo competente o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, as peças informativas ou o inquérito serão remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Art. 38. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 39. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre quaisquer outras atribuições dos Promotores de Justiça Eleitorais ([Código Eleitoral](#), art. 365; [Lei nº 9.504/97](#), art. 94, § 1º).

Parágrafo único - Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança ([Lei nº 9.504/97](#), art. 94).

Art. 40. A partir da data prevista para o registro de candidatura, os membros do Ministério Público Eleitoral devem atuar em consonância com o regime específico da Justiça Eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (Lei Complementar [nº 64/90](#), art. 16; [Lei nº 9.504/97](#), art. 94).

Parágrafo único - Para os fins do caput, exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição, nos finais de semana e feriados, poderá ser realizado rodízio entre Promotores Eleitorais oficiais em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas.

Art. 41. É vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerce funções eleitorais, no período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Art. 42. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral em que estiverem em exercício. (art.45 Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

Art. 43. Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral e com Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único – Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento da diligência.

Art. 44. As informações relativas a falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O Procurador-Regional Eleitoral ou o Promotor Eleitoral colherão os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§2º. Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 45. Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir

práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

§1º Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais poderão:

- I** – Instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito;
- II** – requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral.

§2º. Nas circunstâncias em que haja mais de uma Zona Eleitoral, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no caput perante o respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 46. As petições de ação, representação e reclamação dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outros membros.

Art. 47. Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 48. Os Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral adotarão as providências necessárias para que a Secretaria Especial de Assuntos Eleitorais da Procuradoria-Geral de Justiça receba, por meio eletrônico, cópia da portaria de instauração do procedimento, da promoção de arquivamento ou desarquivamento e da medida judicial que venha a ser proposta a partir dos elementos probatórios nele contidos.

Art. 49. Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo as dúvidas suscitadas serem remetidas à Secretaria Especial de Assuntos Eleitorais.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Resolução nº 978-PGJ](#), de 5 de setembro de 2016.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.130, n.176, p.98-99, de 4 de Setembro de 2020.](#)